



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025**  
**EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2025**

**REF.: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se da manifestação do Pregoeiro, designado pela Resolução nº 004/2023, ao **recurso administrativo** interposto pela empresa ALLDAX CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.246.946/0001-10, ora denominada **recorrente**, em face ao resultado do Pregão nº 002/2025.

**RELATÓRIO**

**1 - DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, no dia 28/04/2025, pela empresa ALLDAX CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA ao resultado do Pregão nº 002/2025, cujo objeto consiste na "Constituição de Contrato, para a prestação dos serviços de gestão de folha de pagamento, fornecimento de sistemas de folha e ponto eletrônico, migração e hospedagem de dados, e sistemas correlatos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 013/2024, Anexo II do Edital de Pregão supracitado".

**2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema eletrônico, tendo a recorrente a data limite de 28/04/2025 e as demais licitantes até 02/05/2025 para contrarrazões.

**3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a recorrente enviou as razões de seu recurso, solicitando em síntese:

"(...) observa-se que a licitante, ao apresentar sua proposta, não anexou atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência e aptidão para a execução do serviço especificado no item 2 do certame. Este item se refere à disponibilização do software de folha de pagamento, migração e hospedagem de dados, conforme detalhado no Termo de Referência".

"(...) A gestão de folha de pagamento, a migração e a hospedagem de dados são atividades de alta especialização, que exigem competência técnica consolidada e infraestrutura robusta para garantir a segurança, integridade e eficiência dos processos. A falta de comprovação da capacidade técnica necessária coloca em risco a efetividade e a continuidade dos serviços, podendo, inclusive, impactar negativamente a gestão do órgão público, gerando não apenas danos operacionais, mas também compromissos legais e administrativos".

"(...) Se a decisão de habilitação não for devidamente reformada, a Administração Pública estará assumindo um risco considerável, ao admitir uma empresa sem a devida comprovação de sua capacidade técnica. Tal omissão pode resultar na não prestação de serviços qualificados e

comprometer gravemente a execução do contrato, prejudicando a eficiência, segurança e continuidade das atividades da Administração, com possíveis impactos negativos na gestão pública".

Posteriormente, em sua peça recursal, a recorrente solicita:

- a) Declarar nulidade da decisão que habilitou e aceitou a proposta do licitante AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, CNPJ 43.187.019/0001-00, em flagrante a violação aos princípios constitucionais e legais apontados;
- b) Julgar procedente o presente recurso da ALLDAX CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA;
- c) Convocar a ALLDAX CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA para envio de proposta e documentação de habilitação.

#### **4 - DAS CONTRARRAZÕES**

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a empresa recorrida AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.187.019/0001-00 enviou as contrarrazões, **tempestivamente**, manifestando resumidamente:

"(...) A Recorrida apresentou no momento oportuno três atestados de capacidade técnica, conforme exigido no Edital, que comprovam de forma inequívoca sua aptidão para a execução dos serviços licitados".

"(...) Consoante a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação de capacidade técnica, mediante apresentação de atestados, exige similitude com o objeto licitado, não sendo necessária a identidade absoluta entre as atividades descritas nos documentos e aquelas previstas no edital".

"(...) A documentação apresentada comprova de forma clara, objetiva e robusta a capacidade técnica da Recorrida, a qual possui notória experiência em contratos de grande vulto e complexidade, em perfeita aderência às exigências do edital. Destaca-se ainda: 1 - A gestão de folha de pagamento e o apoio técnico à fiscalização de contratos com cessão de mão de obra, envolvendo volumosos contingentes de empregados, demandam domínio prático e experiência em sistemas correlatos, intrinsecamente ligados ao objeto licitado. 2 - O processamento de informações para o e-Social, EFD-Reinf e demais obrigações acessórias configura prestação de serviços técnicos especializados, perfeitamente enquadráveis nas atividades exigidas no termo de referência".

Ao final, em sua peça de contrarrazões, a recorrida, requer:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela Alldax Consultoria e Contabilidade S/S Ltda, com a consequente manutenção da habilitação da Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, por se encontrar em perfeita conformidade com o edital e a legislação aplicável;
- b) A remessa dos autos à autoridade competente para análise da possível aplicação de sanções administrativas à Recorrente, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, em razão do manifesto caráter protelatório do recurso apresentado;
- c) O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e homologação do objeto nos termos da legislação aplicável.

#### **5 - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Conforme dispõe o § 5º, Art. 4º, do Edital de Pregão nº 002/2025, como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: (...) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus

Anexos; e Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Convém destacar que o relatório de declarações extraído do sistema eletrônico demonstra que todos os licitantes participantes do Pregão 002/2025 declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações dispostas, com destaque para:

· *Condições de participação*

*Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.*

· *Declarações para fins de habilitação*

*Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.*

Sobre isto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)".

Cabe ressaltar que a análise do Pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".

Illegal seria a atuação do Pregoeiro e da Equipe de apoio se agissem de forma diversa e em descompasso com as regras editalícias, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada, assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes (Administração e Licitante) devem-lhe fiel execução.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital foi a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emitiu, atestando que o licitante prestou ou vem prestando os serviços objeto desta licitação, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, conforme condições do Termo de Referência.

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução

do contrato. Ou seja, comprovar/aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo. Assim, surge a idéia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil. O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: XXXXX-78.2019.8.11.0000 MT, referente a comprovação de capacidade técnica:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

A melhor inteligência da norma insita no art. 3º da [Lei de Licitações](#) orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei [8.666/93](#), art. 3º).

Em razão do *julgamento* do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

Seguindo a mesma linha, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU: "(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)".

Nesse interim, a recorrida comprovou por meio de atestados que possui capacidade técnica suficiente para execução do objeto e nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora a oportunidade de elucidar os atestados de capacidade técnica apresentados e em sua defesa, a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, afirma dispor de pessoal técnico técnico, com profissionais devidamente habilitados, incluindo contadores, advogado e engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando pleno atendimento a todos os requisitos exigidos no edital. A empresa possui, entre seus documentos comprobatórios, atestados de capacidade técnica emitidos pela Receita Federal do Brasil, além de outros que reforçam sua qualificação.

1. Atestado da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal, referente à contratação de serviços de apoio administrativo para auxílio à fiscalização de contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra, incluindo a verificação de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, além da emissão de relatórios mensais, envolvendo a análise de aproximadamente 800 a 1.250 colaboradores, demonstrando expertise em gestão de folha de pagamento e sistemas correlatos.

2. Atestado do Município de Aratuípe/BA, atestando a prestação de serviços de consultoria para atendimento ao e-Social, conforme Decreto Federal nº 8.373/2014, voltado à escrituração digital de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, demonstrando também domínio técnico sobre gestão de folha de pagamento e sistemas relacionados.

3. Atestado da Construtora LDN, relativo à prestação de serviços de assessoria e consultoria na área trabalhista e previdenciária, processamento de folha de pagamento, orientações relativas à CLT, Previdência Social, eSocial, EFD-Reinf, PIS, FGTS, INSS e sindicatos, reforçando a expertise na área exigida pelo objeto licitado.

As contrarrazões e a resposta ao pedido de diligência da recorrida também foram analisadas pela área técnica da Administração (Contabilidade), o qual respondeu da seguinte forma: "*Diante da análise dos documentos encaminhados pela empresa licitante,..., fica comprovado que a empresa tem a expertise para a prestação do serviço de, no mínimo, um ano (12 meses)*".

Conclui-se, desse modo, que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

## 6 - DA DECISÃO

Assim sendo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração, contrariando o previsto no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha competência e capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do Edital de Pregão nº 002/2025 e Anexos, e com base nos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, da Lei Federal nº 14.133/2021, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida no Pregão nº 002/2025, mantendo a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA habilitada e vencedora do certame.

Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 15 do Edital de Pregão nº 002/2025, encaminham-se os autos à autoridade competente pela adjudicação e homologação dos certames licitatórios, para apreciação do relatório, bem como ratificação ou reforma da decisão.

Este é o relatório.

**Thiago W. de Carvalho Andrade**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**, **Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 16/05/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**15531058** e o código CRC **81ECAE54**.

---

**Referência:** Processo nº 47.000382/2025-00

SEI nº 15531058